Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5478/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6605/2015
PROTOCOLO	: 1589729
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: CLÓVIS DIAS DA SILVA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** ao servidor **Sr. Clóvis Dias da Silva**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/03/2015
Prazo de Entrega	26/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	24/03/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias	10.699 (dez mil seiscentos e noventa e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 01, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M23.2 + M51.1 (transtorno de menisco devido a ruptura ou lesão antiga e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) na data de 29/10/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-7843/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-9911/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de Dezembro de 2.003, combinado com art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 22 de Dezembro de 2.011 e art. 6º, XIV da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988conforme Decreto “PE” n. 835/2015, publicado no

DIOGRANDE n. 4.232, em 18 de março de 2015, pág. 100.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Clóvis Dias da Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer